

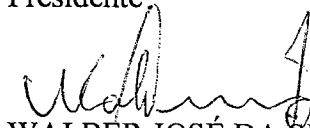
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.016904/2005-11
Recurso nº 157.138
Resolução nº 3302.00.002 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 06 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ESCOLÁPIA FEMININA - ASSEDEF
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO N.º 3302.00.002

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

RELATÓRIO

Contra a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ESCOLÁPIA FEMININA - ASSEDEF foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2000 e dezembro de 2001, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada não efetuou recolhimento da exação por entender que dela estava isenta, por força da disposição do art. § 7º do 195 da CF/88 e do art. 55 da Lei nº 8.212/95, sem as alterações da Lei nº 9.732/98.

Inconformada com a autuação a entidade interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 02-17.452, de 10/03/2008, cuja ementa abaixo se transcreve.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001 Pelas atividades desempenhadas, as instituições de educação, ainda que sem fins lucrativos, não se confundem com as entidades beneficentes de assistência social, não se lhes aplicando o benefício constitucional a essas restrito.

As receitas provenientes da prestação de serviços educacionais, por seu caráter contraprestacional, são tributadas pela Cofins.

Lançamento Procedente.

Ciente desta decisão em 09/04/2008 (fl. 304), a interessada ingressou, no dia 09/05/2008, com o recurso voluntário de fls. 307/324, no qual alega, em síntese, que:

1 – somente o CNAS pode atestar a qualidade de entidade beneficente de assistência social de uma entidade. O entendimento da decisão recorrida acerca de assistência social diverge do entendimento do STF;

2 – atende aos requisitos do art. 55 da lei nº 8.212/91 (sem as alterações da Lei nº 9.732/98) para o gozo da isenção da Cofins. Esta é a condição para a fruição da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88;

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Relator.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurvo voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a entidade recorrente está sendo compelida a pagar a Cofins relativa às seguintes receitas: mensalidades escolares; rendas de promoções; recuperações e indenizações; dividendos e descontos recebidos; alugueis de imóveis e rendimentos de aplicações financeiras.

Impugnada, a autuação foi mantida pela DRJ recorrida.

Não se conformando, a entidade recorre a este Colegiado alegando, principalmente, que basta atender às exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a fruição da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88 e que, de fato, atende a esses requisitos legais.

Tendo em vista que, efetivamente, para as entidades beneficentes de assistência social gozarem da imunidade acima referida, é necessário atender aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/95.

Compulsando os autos, constatei que recorrente deixou de juntar ao mesmo o comprovante de que, tempestivamente, apresentou ao INSS o relatório dos anos de 2000 e 2001 e que requereu a isenção da Cofins, como determina o inciso V e o § 1º, ambos do mesmo art. 55 da Lei nº 8.212/91, abaixo transcritos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

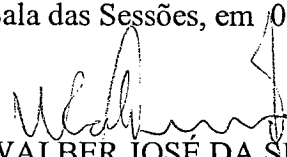
§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Para que não se alegue cerceamento do direito de defesa e em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que deve os autos retornar à repartição de origem para intimar a recorrente a comprovar que atende aos citados requisitos legais.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para intimar a recorrente a comprovar que atende aos requisitos estabelecidos no inciso V e no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, dando ciência à mesma desta resolução.

Concluso, preste as informações que julgar necessário e devolva o processo à este CARF.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009


WALBER JOSÉ DA SILVA

